



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.974, DE 2009

(Do Sr. Antônio Roberto)

Obriga os fornecedores de água engarrafada a informar o consumidor sobre a origem do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1693/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de água engarrafada a informar o consumidor sobre a origem do produto.

Art. 2º Quando a origem da água comercializada não for exclusivamente mineral, o fornecedor fica obrigado a informar no rótulo do produto, fixado em sua embalagem, a expressão “ÁGUA TRATADA” em tamanho de letra superior a 25% (vinte e cinco por cento) do utilizado para compor o nome comercial do produto na mesma embalagem.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – estabelece como um dos direitos básicos do consumidor o direito a *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Ainda o CDC, em seu art. 31, deixa claro o tipo de informação que deseja a lei seja assegurada ao consumidor, vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os

riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Apesar da clareza e precisão do CDC, infelizmente, muitos fornecedores de produtos ou serviços, por um motivo ou por outro, deixam de cumprir a obrigação legal e não informam ou mesmo desinformam o consumidor no afã de incrementar as vendas de seus produtos ou serviços.

O caso da água, que desejamos disciplinar em nossa proposta, é um bom exemplo do que acabamos de mencionar. Os fornecedores de “ÁGUA TRATADA” mencionam no rótulo de seus produtos apenas “ÁGUA NATURAL”, que é muito diferente de “ÁGUA MINERAL”, mas que no som e na semântica soam parecidas.

Não podemos julgar intenções, no entanto, o fato é que a obrigação de bem informar o consumidor disposta no CDC não está sendo cumprida no caso da água engarrafada.

Assim sendo, para não deixar dúvidas sobre o dever de bem informar o consumidor é que apresentamos nossa proposta que pretende explicitar a obrigação de informar claramente o consumidor sobre a origem da água que esta adquirindo para consumo.

Em nome do consumidor brasileiro, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
